



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360239-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CONSORCIO CRED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10305

Agravo de Instrumento Nº: 2360239-23.2024.8.26.0000

Agravante: Consorciocred Investimentos e Participações Ltda

Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Juiz de Direito: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Obrigação de Fazer. Transferência da cota de consórcio e anotação sistêmica pela administradora. Decisão na qual indeferido a reiteração de multa e conversão da obrigação em perdas e danos. Possibilidade. Obrigação Impossível a tutela específica. Obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente. CPC. Artigos 497 e 499. Objetivo do consórcio que nada mais é do que a obtenção de crédito pelo consorciado. Decisão mantida. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento redistribuído a esta C. Câmara, nos termos do V. Acórdão de fls. 11/17, cujo relatório segue:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de majoração de multa anteriormente imposta e converteu, de ofício, a obrigação específica em perdas e danos.

Alega a agravante que a decisão agravada converteu a obrigação em perdas e danos porque pressupôs que a multa já exauriu seus efeitos, sendo inócuo insistir na anotação de cota que já foi paga. Contudo, mesmo que o pagamento da cota já tenha sido realizado, a transferência de titularidade da cota é providência que ainda interessa juridicamente à exequente/agravante. Elenca os motivos que justificam o pedido, conforme a seguir exposto:

a) Apenas após esta providência pode-se afirmar que houve a própria transferência da propriedade (rectius, do direito) circulado à exequente/agravante;

(b) Sendo a exequente/agravante uma empresa regularmente constituída, que presta contas à administração pública, seu patrimônio circulante deve estar formalmente contabilizado para fins fiscais e administrativos;

(c) Mesmo que a cota haja sido paga, o respectivo grupo mantém sua personalidade, de modo que a exequente/agravante pode exercer eventuais direitos em face da administradora de consórcios (ora executada/agravada). Basta imaginar, por exemplo, a hipótese de uma gestão fraudulenta ou uma divisão errônea de valores; e

(d) O pagamento da cota não extingue os direitos do consorciado quanto ao fundo de reserva do grupo e demais rateios legais, sobre os quais ainda pode haver pretensão em caso de não pagamento ou de rateio a menor; assim, sem a transferência da titularidade, eventuais direitos creditórios ficam prejudicados em função da não transferência”.

Defende que não estão presentes os requisitos para a conversão da obrigação em perdas e danos. Pugna pela concessão de efeito ativo, a fim de que seja retomado o andamento do cumprimento de sentença e, ao fim, seja provido o agravo.

Recurso preparado e tempestivo.”

Prevento este Relator, conforme distribuição da Apelação nº 1025336-69.2022.8.26.0405.

Contraminuta à fls. 27/34. A

Administradora do Consórcio, condenada a obrigação de fazer (anotações em carteira de consórcio), se manifesta favorável a manutenção da decisão. Reitera ter o cumprimento da obrigação de alterar a titularidade das cotas canceladas por cessão se tornado impossível, vez que já teria corrido a realização dos pagamentos ao consorciado originário. Defende a conversão da obrigação em perdas e danos como suficiente a atingir o resultado prático para o Agravante, reiterando a anotação da cessão junto ao seu sistema.

Argumenta não existir justificativa para a manutenção da multa imposta, vez que a obrigação seria sistemicamente impossível de ser cumprida.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

Razão assiste ao agravado, inexistente justificativa para a reiteração de multa, já imposta e cobrada, frente as alegações pelo executado de que a obrigação seria sistemicamente impossível de ser cumprida.

A recorrente é empresa cujo estatuto é regido pelo direito privado, não sendo suficiente as alegações apresentadas nos itens “a” e “b”. A conversão em perdas e danos é resultado prático adequado e equivalente, a ser exercido em face da administradora de consórcio, pelo que o item “c” não carrega peso argumentativo para o provimento do agravo. Não se imaginam situações abstratas na discussão do caso concreto, exceto quando referente às consequências da decisão judicial, cuidado que ora se toma. O item “d” é abrigado pela conversão da obrigação em perdas e danos, também não justificando a reforma da decisão.

Há respaldo legislativo, conforme apontado pelo Recorrido, no art. 497¹ do Código de Processo Civil e no art. 499², do mesmo diploma.

Ao fim, é certo que o consórcio tem como objetivo final a obtenção de um crédito pelo consorciado, sendo este o resultado obtido com

¹ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

² Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

a conversão da obrigação em perdas e danos, razão pela qual a reiteração de multa não teria outro resultado que não o enriquecimento sem causa do Recorrente, situação vedada e combatida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA – COTA PREVIAMENTE CEDIDA À TERCEIRA EMPRESA – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE – Possibilidade da cessão, pelo consorciado dos direitos sobre os créditos decorrentes de cota de consórcio cancelada – A despeito de qualquer previsão contratual nesse sentido, a cessão de créditos relativos a cotas canceladas não depende da anuência da administradora - Inaplicabilidade do previsto no artigo 13 da Lei 11.795/08, que trata apenas de cotas de consórcio ativas - Desnecessidade de análise, pela administradora, do perfil do cessionário, pois não integrará efetivamente o grupo - Adoção do entendimento firmado no Enunciado 16 da E. Seção de Direito Privado do TJSP - Precedente desta c. Câmara – Hipótese em que a cota cancelada discutida foi cedida anteriormente para outra pessoa jurídica - **Ausência de anotação no sistema cadastral da ré que configurou falha na prestação de serviços**

**- Convolação da obrigação de fazer em
perdas e danos - Possibilidade -
Inteligência do art. 499 do CPC -
Condenação da ré a indenizar a autora
pelos prejuízos sofridos – Cabimento -**

Pretensão de indenização correspondente ao percentual do fundo comum que se buscava adquirir – Inadmissibilidade - Mera expectativa de direito – Manutenção da condenação ao pagamento de R\$ 8.000,00, correspondente ao valor efetivamente desembolsado para aquisição da cota – Precedentes deste TJSP – Manutenção da parcial procedência da ação. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1118274-91.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Cessão de cota de consórcio cancelada. Pretensão de anotação da realização de cessão de crédito no sistema de dados da administradora do consórcio. **Ré que noticiou, na contestação, a impossibilidade de adoção da medida ante a cessão pretérita a terceiro. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos sem ferir o princípio da estabilidade da demanda. Possibilidade. Inteligência dos artigos 248**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Civil e 499 do Código de
Processo Civil. Interpretação dos pedidos
em conjunto com a postulação (art. 322, §
2º, CPC). Precedentes. Decisão mantida.
Recurso não provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2332697-30.2024.8.26.0000;
Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão
Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro:
09/12/2024) (g.n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator